

9
55 DE 199

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

DESPACHO: 23/06/99 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/01/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, fundamentado na cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns em relação a meio ambiente, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, e parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA, com os seguintes objetivos:

I – reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil;

II – fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.



Art. 3º Fica garantido a qualquer cidadão o acesso aos dados do SINIMA.

Art. 4º Compõem o SINIMA:

I – as informações referentes a licenças e autorizações concedidas pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA;

II – a legislação ambiental federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como os atos normativos editados pelos órgãos competentes do SISNAMA;

III – o Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente;

IV – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

V – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

VII – o Cadastro Nacional de Pesca;

VIII – outros cadastros incluídos por lei federal no SINIMA.

Art. 5º Os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA proverão todas as informações necessárias ao SINIMA.



Parágrafo único. Os cadastros previstos no art. 4º serão organizados de forma articulada pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a criação do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA, acima de tudo, instituir um instrumental vigoroso para o desempenho das atribuições dos órgãos ambientais. Reunindo-se em um único banco de dados todas as informações relevantes com relação a atos administrativos, legislação e registros na área ambiental, o Poder Público, em seus diferentes níveis, assegurará um controle eficiente sobre a qualidade ambiental no País.

Optou-se pelo formato de lei complementar, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal, porque a proposta pretende instituir a obrigação de que todos os órgãos do SISNAMA provejam as informações necessárias ao SINIMA, mediante cadastros nacionais e não apenas federais. Fica assim caracterizado o estabelecimento de uma sistemática voltada a regular a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios com vistas a “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, inciso VI, da CF) e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23, inciso VII, da CF).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Existem hoje, instituídos pela Lei 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – , sob administração do IBAMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Propomos que esses cadastros sejam ampliados, passando a ser utilizados e gerenciados de forma integrada pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Com a finalidade de garantir o direito à informação ambiental, asseguramos pelo projeto o acesso a todos aos dados mantidos pelo SINIMA. Trata-se de medida consentânea com os mais modernos preceitos do Direito Ambiental.

Diante da extrema importância da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de 06 de 1999


Deputado Bispo Rodrigues

90600000.037

Lote: 21
Caixa: 7
PLP Nº 55/1999
5

PLENÁRIO - RECEBIDO

Em	23/6/99	às	18:42 hs
Nome	Márcia		
Ponto	3.204		



1011

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
Da União**

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 1999

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 55, de 1999, que ora analisamos nesta Comissão quanto ao mérito, cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, fundamentado na cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns em relação a meio ambiente, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, e parágrafo único, da Constituição Federal.

Segundo o PLP 55/99, o SINIMA tem por objetivos:

- reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil;

- fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Os dados do SINIMA, conforme a proposição, são acessíveis a qualquer cidadão.

Consoante o PLP 55/99, compõem o SINIMA:



- as informações referentes a licenças e autorizações concedidas pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA;

- a legislação ambiental federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como os atos normativos editados pelos órgãos competentes do SISNAMA;

- o Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente;

- o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

- o Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

- o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

- o Cadastro Nacional de Pesca;

- outros cadastros incluídos por lei federal no SINIMA.

Estabelece o PLP 55/99 que os cadastros previstos no SINIMA serão organizados de forma articulada pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA, aos quais cabe, também, prover todas as informações necessárias ao SINIMA.

Finalmente, o PLP 55/99 fixa o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei complementar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabiamente, ao preparar a Carta Magna de 1988, o Constituinte atribuiu aos três entes federativos a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, incisos VI e VII, CF). No art. 225 da Lei Maior, assegura-se a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar esse direito, são estabelecidas diversas medidas a serem tomadas pelo poder público.



Não pretendeu o Constituinte, certamente, que houvesse sobreposição ou duplicação de ações. Seria desperdício de tempo e de recursos humanos, materiais e financeiros, inconcebíveis na situação em que nos encontramos.

De fato, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, já previa que as ações relativas ao meio ambiente dar-se-iam de forma orgânica e integrada. Estabeleceu, assim, que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

A Lei 6.938/81 prevê, também, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA. São ainda instituídos pela mesma lei o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Os cadastros mencionados, conforme preceitua o PLP 55/99, devem ser de âmbito nacional e, juntamente com outros cadastros, como o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, previsto na Lei nº 9.985/00, devem fazer parte do SINIMA. Relevantes, também, são as informações relativas às licenças e autorizações concedidas pelos órgãos integrantes do SISNAMA.

A informação é, sem dúvida, a base para a tomada de decisões e, num sistema descentralizado como é o SISNAMA, nada mais necessário que as informações estejam reunidas e sejam facilmente acessíveis não apenas pelos tomadores de decisão, mas também pelo cidadão comum.

Assim, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 1999.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

Fernando Gabeira
Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

01277100.039



CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 55, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Ricarte de Freitas, Pedro Bittencourt, Silas Brasileiro, João Paulo, Regis Cavalcante, Ronaldo Vasconcellos, Iris Simões, Manoel Vitório, Max Rosenmann, Paulo Baltazar, Paes Landim, Ricardo Izar, Elias Murad, Fernando Gabeira, Valdeci Paiva e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55-A, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 55, DE 1999

(Do Sr. Bispo Rodrigues)

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, fundamentado na cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns em relação a meio ambiente, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, e parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA, com os seguintes objetivos:

I – reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil;



II – fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Art. 3º Fica garantido a qualquer cidadão o acesso aos dados do SINIMA.

Art. 4º Compõem o SINIMA:

I – as informações referentes a licenças e autorizações concedidas pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA;

II – a legislação ambiental federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como os atos normativos editados pelos órgãos competentes do SISNAMA;

III – o Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente;

IV – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

V – o Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

VI – o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;

VII – o Cadastro Nacional de Pesca;

VIII – outros cadastros incluídos por lei federal no SINIMA.

Art. 5º Os órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA proverão todas as informações necessárias ao SINIMA.



Parágrafo único. Os cadastros previstos no art. 4º serão organizados de forma articulada pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se com a criação do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente – SINIMA, acima de tudo, instituir um instrumental vigoroso para o desempenho das atribuições dos órgãos ambientais. Reunindo-se em um único banco de dados todas as informações relevantes com relação a atos administrativos, legislação e registros na área ambiental, o Poder Público, em seus diferentes níveis, assegurará um controle eficiente sobre a qualidade ambiental no País.

Optou-se pelo formato de lei complementar, nos termos do art. 23, parágrafo único, da Constituição Federal, porque a proposta pretende instituir a obrigação de que todos os órgãos do SISNAMA provejam as informações necessárias ao SINIMA, mediante cadastros nacionais e não apenas federais. Fica assim caracterizado o estabelecimento de uma sistemática voltada a regular a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios com vistas a “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (art. 23, inciso VI, da CF) e “preservar as florestas, a fauna e a flora” (art. 23, inciso VII, da CF).

Existem hoje, instituídos pela Lei 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – , sob administração do IBAMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Propomos que esses cadastros sejam ampliados, passando a ser utilizados e



gerenciados de forma integrada pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Com a finalidade de garantir o direito à informação ambiental, asseguramos pelo projeto o acesso a todos aos dados mantidos pelo SINIMA. Trata-se de medida consentânea com os mais modernos preceitos do Direito Ambiental.

Diante da extrema importância da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de 06 de 1999

Deputado Bispo Rodrigues

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
Da União**



Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL
DO MEIO AMBIENTE, SEUS FINS E
MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E
APLICAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 1999

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

Autor: Deputado Bispo Rodrigues

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 55, de 1999, que ora analisamos nesta Comissão quanto ao mérito, cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, fundamentado na cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns em relação a meio ambiente, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, e parágrafo único, da Constituição Federal.

Segundo o PLP 55/99, o SINIMA tem por objetivos:

- reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil;

- fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Os dados do SINIMA, conforme a proposição, são acessíveis a qualquer cidadão.

Consoante o PLP 55/99, compõem o SINIMA:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55-A, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55-A, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. FERNANDO GABEIRA).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55-A, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55-A, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55-A, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 55-A, DE 1999 (DO SR. BISPO RODRIGUES)

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação (relator: Dep. FERNANDO GABEIRA).

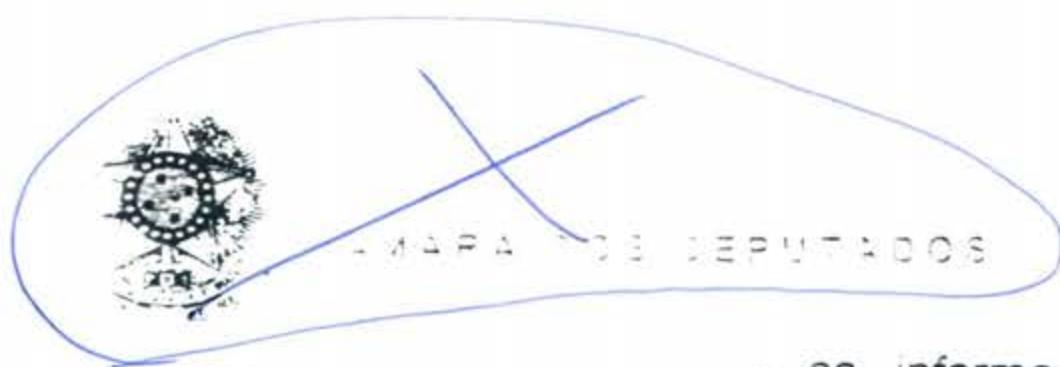
(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

- parecer do relator
- parecer da Comissão



- as informações referentes a licenças e autorizações concedidas pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA;
- a legislação ambiental federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como os atos normativos editados pelos órgãos competentes do SISNAMA;
- o Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente;
- o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- o Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;
- o Cadastro Nacional de Pesca;
- outros cadastros incluídos por lei federal no SINIMA.

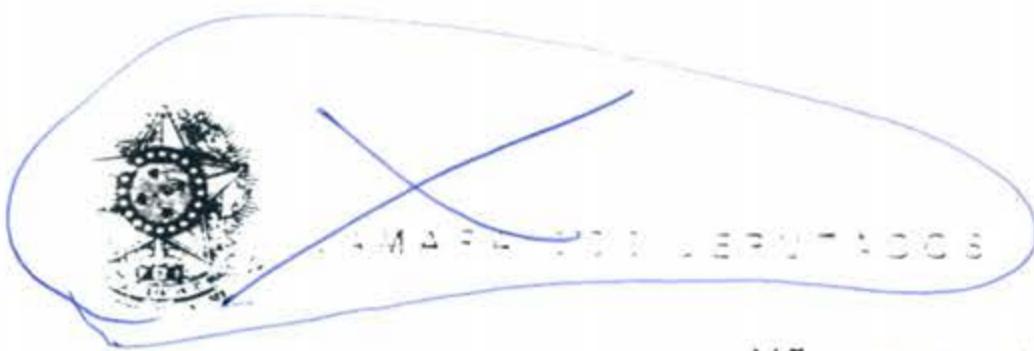
Estabelece o PLP 55/99 que os cadastros previstos no SINIMA serão organizados de forma articulada pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA, aos quais cabe, também, prover todas as informações necessárias ao SINIMA.

Finalmente, o PLP 55/99 fixa o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei complementar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabiamente, ao preparar a Carta Magna de 1988, o Constituinte atribuiu aos três entes federativos a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, incisos VI e VII, CF). No art. 225 da Lei Maior, assegura-se a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar esse direito, são estabelecidas diversas medidas a serem tomadas pelo poder público.



Não pretendeu o Constituinte, certamente, que houvesse sobreposição ou duplicação de ações. Seria desperdício de tempo e de recursos humanos, materiais e financeiros, inconcebíveis na situação em que nos encontramos.

De fato, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, já previa que as ações relativas ao meio ambiente dar-se-iam de forma orgânica e integrada. Estabeleceu, assim, que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

A Lei 6.938/81 prevê, também, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA. São ainda instituídos pela mesma lei o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Os cadastros mencionados, conforme preceitua o PLP 55/99, devem ser de âmbito nacional e, juntamente com outros cadastros, como o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, previsto na Lei nº 9.985/00, devem fazer parte do SINIMA. Relevantes, também, são as informações relativas às licenças e autorizações concedidas pelos órgãos integrantes do SISNAMA.

A informação é, sem dúvida, a base para a tomada de decisões e, num sistema descentralizado como é o SISNAMA, nada mais necessário que as informações estejam reunidas e sejam facilmente acessíveis não apenas pelos tomadores de decisão, mas também pelo cidadão comum.

Assim, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 1999.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2000.

Deputado **Fernando Gabeira**
Relator



CAMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 55, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Ricarte de Freitas, Pedro Bittencourt, Silas Brasileiro, João Paulo, Regis Cavalcante, Ronaldo Vasconcellos, Iris Simões, Manoel Vitório, Max Rosenmann, Paulo Baltazar, Paes Landim, Ricardo Izar, Elias Murad, Fernando Gabeira, Valdeci Paiva e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 1999

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

Autor: Deputado **Bispo Rodrigues**

Relator: Deputado **Fernando Gabeira**

I - RELATÓRIO

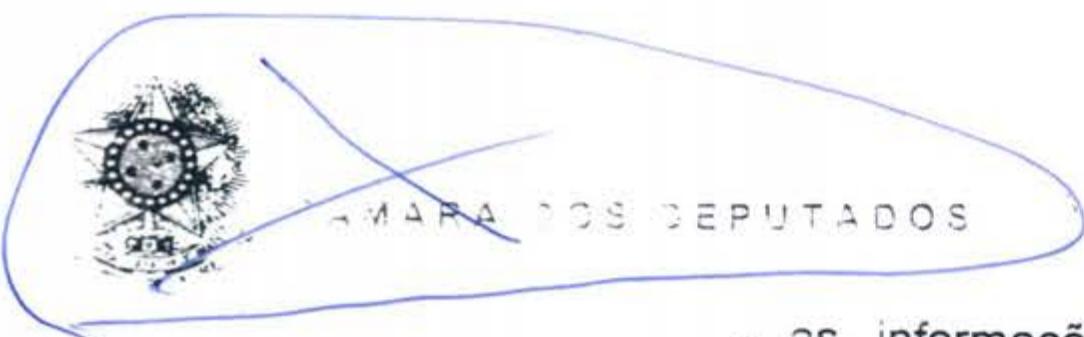
O Projeto de Lei Complementar nº 55, de 1999, que ora analisamos nesta Comissão quanto ao mérito, cria o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, fundamentado na cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício das competências comuns em relação a meio ambiente, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, e parágrafo único, da Constituição Federal.

Segundo o PLP 55/99, o SINIMA tem por objetivos:

- reunir, dar consistência e divulgar dados e informações sobre meio ambiente no Brasil;
- fornecer subsídios para os planos, programas e ações dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Os dados do SINIMA, conforme a proposição, são acessíveis a qualquer cidadão.

Consoante o PLP 55/99, compõem o SINIMA:



- as informações referentes a licenças e autorizações concedidas pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA;
- a legislação ambiental federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como os atos normativos editados pelos órgãos competentes do SISNAMA;
- o Relatório Nacional de Qualidade do Meio Ambiente;
- o Cadastro Técnico Nacional de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- o Cadastro Técnico Nacional de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação;
- o Cadastro Nacional de Pesca;
- outros cadastros incluídos por lei federal no SINIMA.

Estabelece o PLP 55/99 que os cadastros previstos no SINIMA serão organizados de forma articulada pelos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal integrantes do SISNAMA, aos quais cabe, também, prover todas as informações necessárias ao SINIMA.

Finalmente, o PLP 55/99 fixa o prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei complementar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabiamente, ao preparar a Carta Magna de 1988, o Constituinte atribuiu aos três entes federativos a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, incisos VI e VII, CF). No art. 225 da Lei Maior, assegura-se a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar esse direito, são estabelecidas diversas medidas a serem tomadas pelo poder público.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Não pretendeu o Constituinte, certamente, que houvesse sobreposição ou duplicação de ações. Seria desperdício de tempo e de recursos humanos, materiais e financeiros, inconcebíveis na situação em que nos encontramos.

De fato, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, já previa que as ações relativas ao meio ambiente dar-se-iam de forma orgânica e integrada. Estabeleceu, assim, que os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo poder público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

A Lei 6.938/81 prevê, também, como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA. São ainda instituídos pela mesma lei o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Os cadastros mencionados, conforme preceitua o PLP 55/99, devem ser de âmbito nacional e, juntamente com outros cadastros, como o Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, previsto na Lei nº 9.985/00, devem fazer parte do SINIMA. Relevantes, também, são as informações relativas às licenças e autorizações concedidas pelos órgãos integrantes do SISNAMA.

A informação é, sem dúvida, a base para a tomada de decisões e, num sistema descentralizado como é o SISNAMA, nada mais necessário que as informações estejam reunidas e sejam facilmente acessíveis não apenas pelos tomadores de decisão, mas também pelo cidadão comum.

Assim, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 1999.

Sala da Comissão, em 12 de *dezembro* de 2000.

Fernando Gabeira
Deputado **Fernando Gabeira**
Relator

01277180.039



CAMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 55, de 1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Gabeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Ana Catarina, Presidente; Luciano Pizzatto, Vice-Presidente; Badu Picanço, Celso Russomanno, Clovis Volpi, José Borba, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Ricarte de Freitas, Pedro Bittencourt, Silas Brasileiro, João Paulo, Regis Cavalcante, Ronaldo Vasconcellos, Iris Simões, Manoel Vitório, Max Rosenmann, Paulo Baltazar, Paes Landim, Ricardo Izar, Elias Murad, Fernando Gabeira, Valdeci Paiva e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001.

Deputada ANA CATARINA
Presidente

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, de 1999

(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Cria o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

DESPACHO: 23/06/1999 - CDCMAM - CCJR (ART. 54)

PRIORIDADE

20/09/1999 - À publicação

20/09/1999 - À CDCMAM

20/09/1999 - Entrada na Comissão.

14/10/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Fernando Gabeira.

12/12/2000 - Parecer favorável do relator, Dep. Fernando Gabeira

27/06/2001 - Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. Fernando Gabeira.

07/08/2001 - Saída da Comissão

28/06/2001 - DCD - LETRA A

15/08/2001 - LETRA A - parecer da CDCMAM - PUBLICAÇÃO PARCIAL



documento 1 de 1

Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00055 de 1999**Autor(es):**

BISPO RODRIGUES (PFL - RJ) [DEP]

Origem: CD**Ementa:**

CRIA O SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE MEIO AMBIENTE.

Explicação da Ementa:**Indexação:**

APLICAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CRIAÇÃO, SISTEMA NACIONAL, INFORMAÇÃO, MEIO AMBIENTE, OBJETIVO, BANCO DE DADOS, DIVULGAÇÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS, (DF), INTEGRAÇÃO, (SISNAMA), LEGISLAÇÃO, CADASTRO, ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, COMBATE, POLUIÇÃO, PRESERVAÇÃO, FAUNA, FLORA, FLORESTA, INFORMAÇÕES, CIDADÃO.

Poder Conclusivo : NÃO**Despacho Atual:**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
27 06 2001 - CDCMAM - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP FERNANDO GABEIRA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

23 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP BISPO RODRIGUES.

X 23 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.

23 06 1999 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CDCMAM E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

20 09 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

14 10 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

(CDCMAM)

RELATOR DEP FERNANDO GABEIRA.

12 12 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

(CDCMAM)

PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP FERNANDO GABEIRA.

